



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00387/2026 do Vereador Sargento Nantes (PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ressarcimento ao Município de São Paulo das despesas com serviços públicos de saúde, socorro, trânsito e infraestrutura decorrentes de acidentes de trânsito causados por condutores em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias psicoativas, e dá outras providências.

Art. 1º. O condutor de veículo automotor que, comprovadamente sob o efeito de álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência, der causa a acidente de trânsito no âmbito do Município de São Paulo, fica obrigado a ressarcir integralmente o erário municipal por todas as despesas direta ou indiretamente decorrentes do evento.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se despesas passíveis de ressarcimento, entre outras:

I - o atendimento pré-hospitalar realizado pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) ou outros órgãos municipais de socorro;

II - o tratamento médico-hospitalar prestado às vítimas em unidades da rede pública municipal de saúde;

III - os custos operacionais da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), deslocamento emergencial, sinalização, isolamento, orientação viária, remoção de veículos e restabelecimento do fluxo;

IV - os custos operacionais da Guarda Civil Metropolitana e demais órgãos municipais envolvidos na gestão do local do acidente;

V - os danos causados ao patrimônio público municipal, tais como postes, semáforos, defensas metálicas, sinalização viária, pavimentação, mobiliário urbano e equipamentos públicos;

VI - as despesas administrativas relacionadas ao processamento, apuração, notificação e cobrança dos valores devidos;

VII - os custos socioeconômicos decorrentes da interrupção ou lentidão significativa do trânsito, mensurados conforme metodologia definida no art. 3º.

Art. 3º. O Poder Executivo deverá instituir metodologia oficial para cálculo do custo econômico decorrente da interrupção, lentidão ou bloqueio do trânsito causado pelo acidente, considerando, entre outros fatores:

I - o tempo total de interrupção ou redução de capacidade da via;

II - o volume médio diário de veículos (VMD) no trecho afetado;

III - o impacto no transporte público, incluindo atrasos operacionais;

IV - o custo médio-hora do congestionamento por veículo, conforme parâmetros técnicos reconhecidos e realizados pela CET;

V - o custo ambiental decorrente do aumento de emissões por congestionamento.

§1º A CET deverá elaborar relatório técnico específico para cada ocorrência, contendo:

a) horário de início e término da interferência no trânsito;

b) extensão do impacto (metros ou quilômetros);

- c) estimativa de veículos afetados;
- d) cálculo do custo econômico total do congestionamento;
- e) custos operacionais diretos da CET.

§2º O relatório técnico da CET integrará o processo administrativo de cobrança.

Art. 4º. A comprovação do estado de embriaguez ou do efeito de substâncias psicoativas dar-se-á na forma prevista no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/1997, mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia ou outros meios de prova admitidos em direito.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, deverá apurar os custos totais de cada atendimento e notificar o responsável para pagamento voluntário no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º O não pagamento no prazo estipulado ensejará a inscrição do débito em Dívida Ativa e a respectiva cobrança judicial.

§2º Os valores arrecadados serão destinados preferencialmente ao custeio dos serviços de saúde, mobilidade urbana, segurança viária e ações de prevenção de acidentes.

Art. 6º. O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor pelo ressarcimento das despesas previstas nesta Lei, salvo se comprovar que o veículo foi utilizado sem o seu consentimento.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 7 de maio de 2026. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/05/2026, p. 558

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.